



S. R.

**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL
CAPITANIA DO PORTO DE PORTIMÃO**

DESPACHO N.º 96/2022

***Assunto:* PROCEDIMENTO CONCURSAL PARA ATRIBUIÇÃO DE TÍTULO DE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DO DOMÍNIO PÚBLICO MARÍTIMO EM ÁREA DE JURISDIÇÃO DA AUTORIDADE MARÍTIMA PARA EXPLORAÇÃO E/OU INSTALAÇÃO DE UM APOIO RECREATIVO, NA PRAIA DO CARVOEIRO, NO CONCELHO DE LAGOA – A NASCENTE DA UNIDADE BALNEAR 01, CONFORME ANÚNCIO N.º 112/2020, PUBLICADO NO DIÁRIO DA REPÚBLICA, 2.ª SÉRIE, N.º 93, DE 13 DE MAIO.**

Referência: *a)* Procedimento concursal para atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de um apoio recreativo, na Praia do Carvoeiro, no Concelho de Lagoa – a nascente da Unidade Balnear 01, conforme anúncio n.º 112/2020, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 93, de 13 de maio e pelo Edital da Capitania do Porto de Portimão n.º 8/2020, de 25 de maio.
b) Relatório Final do Júri do Procedimento Concursal, de 28 de abril de 2021, para atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de um apoio recreativo, na Praia do Carvoeiro, no Concelho de Lagoa.

O Capitão do Porto de Portimão, no âmbito do procedimento concursal em referência a), tendo rececionado o Relatório Final identificado em referência b), tendo presente o estabelecido no n.º 3 do artigo 12.º e alínea c) do n.º 4 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, e para efeitos do exercício do direito de audiência prévia, é projeto a Decisão o seguinte:

1. Tendo em atenção o Relatório Final do Júri do Procedimento Concursal, de 28 de abril de 2021, para atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de um apoio recreativo, na Praia do Carvoeiro, no Concelho de Lagoa, mais concretamente os fundamentos ínsitos no seu ponto referente à Análise de Propostas e as respostas relativas ao exercício do direito de audiência prévia dos candidatos, bem como a respetiva Conclusão e Recomendação Final, com as quais concordo, emito **DECLARAÇÃO NO SENTIDO DE ADJUDICAÇÃO DO TÍTULO DE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DE RECURSOS HIDRÍCOS** do Procedimento Concursal supra referenciado, ao concorrente **Vela Brilhante, Lda**, com base na seguinte fundamentação:
 - a. Candidato **Vela Brilhante, Lda** – Este concorrente cumpriu com os requisitos de admissão dos concorrentes previstos no artigo 9.º, com os prazos previstos no artigo 10.º, com o modo de apresentação de propostas previsto no artigo 11.º, com as contrapartidas financeiras pela atribuição da licença previstas no artigo 12.º, conjugada com a declaração de retificação n.º 01/2020, de 12 de julho de 2020, com o conteúdo da proposta previsto no artigo 13.º, com os critérios de exclusão previstos no artigo 14.º e com os critérios de adjudicação previstos no artigo 18.º, tendo apresentado uma proposta de 5.150,00€, pelo que, como proposta economicamente mais vantajosa foi, no âmbito do relatório final, selecionado como candidato a atribuir o título de utilização privativa.
 - b. Candidato **Miguel Filipe Oliveira Pina**, - Não apresentação de proposta que possibilite a aferição do estabelecido no n.º 1, do artigo 17.º «O critério de adjudicação corresponde à proposta economicamente mais vantajosa tendo como referencial o valor estabelecido para a Proposta economicamente mais vantajosa definida em al. a) do n.º 2 do art. 12.º deste Programa.», devidamente conjugado com a alínea i) do n.º 1 do artigo 13.º, e alíneas b) e c) do artigo 14.º, do referido Programa Concursal, referência a), pelo que esta proposta foi excluída;

- c. Candidato **Adriano Sousa Espirito Santo**, - Não apresentação de proposta que possibilite a aferição do estabelecido no n.º 1, do artigo 17.º «*O critério de adjudicação corresponde à proposta economicamente mais vantajosa tendo como referencial o valor estabelecido para a Proposta economicamente mais vantajosa definida em al. a) do n.º 2 do art. 12.º deste Programa.*», devidamente conjugado com a alínea i) do n.º 1 do artigo 13.º, e alíneas b) e c) do artigo 14.º, do referido Programa Concursal, referência a), pelo que esta proposta foi excluída;
- d. Candidato **Ancoras & Paisagens, Lda**, Não apresentou a proposta nos termos previstos no modo de apresentação de proposta, «*A proposta e os documentos que a acompanham (de forma indecomponível, numerada e rubricada) devem ser inseridos em invólucro opaco e fechado, em cujo rosto constará a designação “Procedimento para atribuição de título de utilização privativa de Apoio Recreativo situado a nascente da U.B.1 - Praia do Carvoeiro”, assim como a identificação do número do anúncio publicado no Diário da República e o nome ou denominação do concorrente, bem como o seu endereço eletrónico, para efeitos de notificação do ato público de abertura de propostas*», ou seja, não cumpriu com o procedimento de capeamento do envelope de entrega da mesma, conforme definido n.º 7 do artigo 11.º do Programa do Procedimento, nomeadamente, e como se retira da ata de abertura de propostas, «*(...) a proposta relativa ao procedimento concursal do Apoio Balnear (AB) na UB01 da Praia do Carvoeiro, por lapso o concorrente colocou no envelope relativo ao Apoio Recreativo (AR) a nascente da UB01 na Praia do Carvoeiro e vice-versa. (...)*», pelo que esta proposta não foi admitida, nos termos previstos na subalínea ii) da alínea b) do n.º 4 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, acompanhando a deliberação plasmada no Relatório Preliminar e Final;
- e. Candidato **Centro Náutico da Praia do Carvoeiro**, - Não apresentou a proposta nos termos previstos no modo de apresentação de proposta «*A proposta e os documentos que a acompanham devem ser apresentados de forma indecomponível (encadernado e lacrado por forma a não permitir retirar ou acrescentar páginas) e com todas as páginas numeradas e rubricadas.*» nomeadamente, apresentação da proposta em formato decomponível, não cumprindo o definido n.º 3 do artigo 11.º do Programa do Procedimento, nomeadamente, existe uma peça processual, certidão da Autoridade tributária e aduaneira, separada da proposta, pelo que esta proposta não foi admitida, nos termos previstos na subalínea ii) da alínea b) do n.º 4 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio.

2. Presente o que precede:

- a) De acordo com o n.º 8, do artigo 21, do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, na sua atual redação, o anterior titular, tendo manifestado à autoridade competente o interesse na continuação da utilização, no prazo de um ano antes do termo do respetivo título, goza do direito de preferência, desde que, no prazo de 10 dias após a adjudicação do procedimento concursal, comunique sujeitar-se às condições da proposta selecionada;
- b) Nos termos previstos nos artigos 121.º e 122, do Código do Procedimento Administrativo, notifique-se os candidatos para, querendo, exercerem o direito de audiência prévia, por forma escrita, prazo não inferior a 10 dias;
- c) Dê-se conhecimento ao respetivo Júri;
- d) À Repartição Marítima desta Capitania do Porto para proceder a regular notificação prevista nos pontos precedentes, bem como a publicitação do invocado Relatório em Anúncio da Capitania do Porto de Portimão a afixar nas respetivas instalações e página eletrónica;
- e) Decorrido o prazo de audiência prévia, sem pronúncia dos candidatos, remeta-se todo o processo ao Município, nos termos previstos na alínea a) e b) do n.º 3, do artigo 3.º, devidamente conjugado com o n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro.

Capitania do Porto de Portimão, 8 de março de 2022.

O Capitão do Porto,

Rodrigo Gonzalez dos Paços
Capitão-de-fragata



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL
CAPITANIA DO PORTO DE PORTIMÃO

S. R.
Trago
Ad
©

Procedimento concursal para atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo, por iniciativa pública, em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de Apoio Recreativo a nascente da UB01 na Praia do Carvoeiro, no concelho de Lagoa, publicitado pelo Anúncio n.º 112/2020 de publicado na 2ª série do Diário da República e pelo Edital da Capitania do Porto de Portimão n.º 08/2020, de 24 de junho.

RELATÓRIO FINAL DE ANÁLISE DE PROPOSTAS

Aos vinte e oito do mês de abril do ano de 2021 pelas 12h00 horas reuniu, por videoconferência, o júri constituído pelos seguintes elementos: -----

CFR M Artur Manuel Simas Silva, da Direção-Geral da Autoridade Marítima, que preside ao júri; -----

Dra. Élia Maria Viegas da Silva Guerreiro Cabrita Correia, representante da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., na qualidade de vogal; -----

CTEN ST-EELT António Manuel Barroso Braga, representante da entidade licenciadora, na qualidade de vogal; -----

Dr. José Fernando Rodrigues Vieira, representante da Câmara Municipal de Lagoa, na qualidade de vogal; -----

Dr. Tiago da Silva Benavente assessor jurídico da Direção-Geral da Autoridade Marítima, na qualidade de secretário. -----

É objeto de eventual adjudicação a atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de um **Apoio Recreativo a nascente da UB01 na Praia do Carvoeiro**, concelho de Lagoa. -----

A. AUDIÊNCIA PRÉVIA (ANALISE)

Após cumprimento do disposto na al. d) do n.º 1 do artigo 3º do Programa do Procedimento aplicável e decorrido o prazo fixado nos termos do mesmo preceito, no seguimento do relatório preliminar de 10 de julho de 2020, foram apresentadas observações.

Assim, cumpre referir o infra:

[candidatos notificados a 7 de abril de 2021; conclusão do prazo para apresentação de pronúncias: 14 de abril de 2021]

SMA

C. ANÁLISE DAS PROPOSTAS

Após proceder a uma análise formal das propostas, o júri admitiu ao procedimento as propostas dos seguintes concorrentes:

- a) Vela Brilhante, Lda.

Tendo presente a subal. ii) da al. b) do n.º 4 do art. 21.º do Dec.-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, foram objeto de exclusão as seguintes propostas:

- a) do candidato *Ancoras & Paisagens, Lda*, de acordo com os seguintes fundamentos:
 - Não apresentação de proposta de acordo com capeamento do envelope de entrega da mesma, cfr. n.º 7 do art. 11.º do Programa do Procedimento.
- b) do candidato *Centro Náutico da Praia do Carvoeiro*, de acordo com os seguintes fundamentos:
 - Apresentação de proposta decomponível, não estando de acordo com o estabelecido no n.º 3 do artigo 11.º do Programa do Procedimento Concursal.
- c) do candidato *Miguel Filipe Oliveira Pina*, de acordo com os seguintes fundamentos: 
 - Não apresentação de proposta que possibilite a aferição do estabelecido no n.º 1 do artigo 17.º do Programa do Procedimento Concursal, devidamente conjugado com a al. i) do n.º 1 do art. 13.º, e al. b) e c) do art. 14.º, do referido Programa;
- d) do candidato *Adriano Sousa Espirito Santo*, de acordo com os seguintes fundamentos: 
 - Não apresentação de proposta que possibilite a aferição do estabelecido no n.º 1 do artigo 17.º do Programa do Procedimento Concursal, devidamente conjugado com a al. i) do n.º 1 do art. 13.º, e al. b) e c) do art. 14.º, do referido Programa;

D. AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS E ORDENAÇÃO DOS CONCORRENTES

O critério de adjudicação corresponde à proposta economicamente mais vantajosa tendo como referencial o valor estabelecido para a Proposta economicamente mais vantajosa definida em n.º 1 do art. 17.º, e al. a) do n.º 2 do art. 12.º do Prog.Proced..

Após aplicação do critério de adjudicação, conforme descrito no Procedimento Concursal, resultou a seguinte ordenação dos concorrentes:

Ordenação	Concorrentes	Proposta
1º	Vela Brilhante, Lda	5.150,00€

A ordenação foi efetuada com voto contra do representante da APA, I.P., referente a ausência de assinatura. A este propósito restantes elementos do júri defendem que a Proposta se encontra assinada na última folha.

Sub

A representante da APA, I.P., nessa qualidade, apresentou ainda “Declaração de Voto” escrita que se apresenta como Anexo A.

F

O Presidente, assim como a entidade licenciadora, após rececionarem a mencionada “Declaração de Voto”, solicitaram ao secretário, atenta a sua qualidade de consultor jurídico, pronúncia sobre a admissibilidade do documento apresentado.

Nesta sequência, o referido secretário pronunciou-se favoravelmente nos moldes que constam em Anexo B a esta Ata.

ing

E. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO FINAL

Ata

Atenta a ordenação das propostas vertidas no quadro anterior, projeta-se a adjudicação à proposta do concorrente Vela Brilhante, Lda (NIPC 513 033 633). -----

o

Este órgão recomenda a publicitação do presente Relatório em Anuncio pela entidade licenciadora (página eletrónica): -----

O júri releva, ainda, caso aplicável, de ressaltar a observação do estabelecido, se aplicável, nos n.ºs 6 e 8 do art. 21.º do Dec.-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, recomendando, de modo adicional, a publicitação em Anúncio da Capitania do presente Relatório. -----

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a presente sessão de trabalhos pelas 12h40, lavrou-se o presente relatório final, o qual vai ser assinado pelos elementos do Júri. -----

O JÚRI

O Presidente



CFR M Artur Manuel Simas Silva

O Vogal



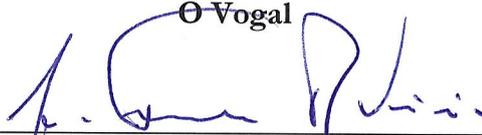
Dra. Élia Maria Viegas da Silva Guerreiro Cabrita Correia

O Vogal



CTEN António Manuel Barroso Braga

O Vogal



Dr. José Fernando Rodrigues Vieira

O Secretário



Dr. Tiago da Silva Benavente

Sub-

slh

Tay

AA

F

Anexo A - Declaração de Voto

Declaração de Voto referente ao procedimento concursal para atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo, por iniciativa pública, em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de Apoio Balnear UB01 na Praia da Senhora da Rocha, no concelho de Lagoa, publicitado pelo Anúncio n.º 112/2020 de publicado na 2ª série do Diário da República e pelo Edital da Capitania do Porto de Portimão n.º 08/2020, de 24 de junho – Relatório Preliminar

Votei contra a proposta de adjudicação porquanto: -----
A proposta de adjudicação funda-se exclusivamente no disposto na al. a) do n.º 2 do art.º 12.º e no n.º 1 do art.º 17.º do programa concursal. -----
Estabelecem tais articulados, respetivamente, uma dupla contrapartida devida pelo uso privativo do DPM e um critério de seleção determinante em função do montante proposto pelos candidatos em cumprimento daquela exigência de prestação extra e singela. -----
Se o pagamento a que se reportam os mencionados articulados corresponde a uma taxa, como parece indiciar o segundo parágrafo da al. a) do n.º 2 do art.º 12.º do Programa de Concurso, estamos perante uma dupla tributação que o nosso ordenamento jurídico proíbe em matéria de taxas. -----
Se, ao invés, se pretende que seja um preço, tal colide com a natureza do objeto do concurso. -----
Estando em causa um bem que por essência pertence à dominialidade pública do Estado, e portanto não pode ser objeto de oferta e procura, a contrapartida pela sua utilização privativa reveste necessariamente a natureza de taxa. -----
É de lei (e a Doutrina e Jurisprudência são unânimes) que a utilização privativa do DPH está sujeita ao pagamento de uma taxa e não de um preço (DL 280/2007, art.º 28º, Lei 58/2005, art.ºs 67º, 68º e 78º e DL 97/2008). -----
Por força do princípio da legalidade estrita que enforma a actividade da Administração Pública, está-lhe vedada a cobrança de outra qualquer contrapartida que não a que se encontra prevista na lei. -----
Ademais, constituindo a taxa a contrapartida da concessão de uma vantagem ou benefício, não é admissível um duplo pagamento pelo mesmo benefício. -----
Diferente seria se os fatores e sub-fatores de valoração das propostas, para efeitos de escolha do concessionário, remetessem para investimentos atinentes à proteção do ambiente e natureza, à qualidade e versatilidade dos equipamentos e serviços a prestar, à sua integração no território e no tecido económico local ou regional, isto é, um investimento associado directa ou indirectamente à melhoria da prestação do serviço para o qual se atribui o título de utilização privativa, o que não é o caso.-----

Eluara Cabrita

Dra. Élia Maria Viegas da Silva Guerreiro Cabrita Correia
Representante da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.

Suh



Anexo B - Comentário

Sult

Assunto: Procedimento concursal para atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo, por iniciativa pública, em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de Apoio Recreativo a nascente da UB01 na Praia do Carvoeiro, no concelho de Lagoa, publicitado pelo Anúncio n.º 112/2020 de publicado na 2ª série do Diário da República e pelo Edital da Capitania do Porto de Portimão n.º 08/2020, de 24 de junho

No âmbito do assunto em epígrafe, TIAGO DA SILVA BENAVENTE (Técnico Superior), no caso concreto, no exercício de funções de Secretário no procedimento em “Assunto” melhor identificado, e como resposta a solicitação do Presidente e membros do respetivo Júri, ocorrida em âmbito de sessão em contexto de Relatório Preliminar, em especial, observando o teor da “Declaração de Voto” apresentada por vogal representante da *Agência Portuguesa do Ambiente, L.P. - ARII-1/g*, informa V. Exa. do seguinte:

1. Como anotação prévia (e como nota de natureza mais pessoal) à “Declaração de Voto” apresentada, importa ter presente que, no entendimento do ora signatário, atendendo à conduta do referenciado vogal e demais representantes do órgão (representado) convidado pela entidade licenciadora – e não desconsiderando a ausência de imposição legal para realizar tal convite para integrar o órgão consultivo em apreço – em outros procedimentos precedentes de semelhante natureza – nunca manifestando o posicionamento vertido na mencionada Declaração –, o posicionamento ora declarado surgirá na sequência de comunicações de *LLS.C.O.M. A. - Associação dos Industriais e Similares Concessionários das Praias da Orla Marítima do Algarve* promovidas junto de órgãos inseridos na tutela do Ambiente, a suscitar a problemática em procedimentos de licenciamento da iniciativa da Capitania do Porto de Portimão;
2. Neste contexto, acrescente-se, de igual modo, como conjunto de anotações prévias, a Capitania do Porto de Portimão – seja na sua qualidade de entidade licenciadora, quer enquanto entidade competente para “... fiscalizar e colaborar na conservação do domínio público marítimo (...)” [cfr., entre outras disposições e diplomas legais, o estabelecido na al. a) do n.º 8 do art. 13.º do Decreto-Lei (Dec.-Lei) n.º 44/2002, de 2 de março, na sua atual redação] –, tomando como data de referência a publicitação dos procedimentos em apreço, não recepcionou qualquer comunicação da MISCOMA, considerando inclusive a multiplicidade de matérias que tal entidade possui competências – apenas conhecendo a intervenção da referenciada organização junto de outros órgãos administrativos não inseridos na estrutura orgânica na qual se insere a entidade licenciadora;
3. Aliás, como anotação prévia final, o ora signatário denota que a referenciada Associação – aliás, sublinhando-se, desde logo, da qual não é perceptível quais os seus associados e, portanto, representatividade – alude a preocupações com elementos inerentes aos procedimentos iniciados por este órgão, porém, na comunicação dirigida a quem, aparenta possuir maiores preocupações com os recursos humanos da Administração da Região Hidrográfica do Algarve, do que com os alegados representados ou, inclusivamente, expressado iguais constrangimentos junto das Camaras Municipais (na sua qualidade de (futuras) entidades licenciadoras nos termos do Dec.-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro –, inclusivamente, em fase de esclarecimentos definida nos aplicáveis Programas dos Procedimentos publicitados pelos acima identificados anúncios;
4. Aliás, considerando o vertido na referenciada declaração de voto, importa ter presente que é à entidade competente para, no caso concreto, das ocupações temporárias a que se referem os n.os 1 e 2 do art. 63.º do Dec.-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, que compete a definição dos critérios de escolha, vide, neste sentido, entre outros, o estabelecido na al. a) do n.º 4 do art. 21.º do referido diploma que ora se transcreve: “... *A. Quando a atribuição da licença resultar de iniciativa pública, a tramitação do procedimento concursal é a seguinte: a) A autoridade competente procede à publicitação dos termos da utilização a licenciar através de anúncio em Diário da República e publicação de editais onde constem as principais características da utilização em causa, os critérios de escolha e os elementos estabelecidos na portaria a que se refere a subalínea ii) da alínea a) do n.º 3 do artigo 14.º do presente decreto-lei, convidando os interessados a apresentar propostas num prazo de 30 dias, com as respectivas condições de exploração: (...)*”;

SME

5. Mais, opção igualmente replicada nos (novos) Programas da Orla Costeira (POC) – resultantes da reforma instituída pela Lei de Bases Gerais de Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (LBPSOTU), aprovada pela Lei n.º 31/2014, de 30 de maio – e, mais apropriadamente, nos instrumentos densificadores daqueles programas, nomeadamente, atento o espaço em causa, nos comumente denominados Regulamento de Gestão das Praias Marítimas (vide, por exemplo, parte final do n.º 4 do art. 25.º do Regulamento de Gestão das Praias Marítimas do troço Ovar-Marinha Grande); Assim, não é entendível a referência à conduta omissiva no âmbito da definição de critérios a empregar em tais procedimentos – apesar de, relativamente a outros procedimentos concursais, a ARHAlg. já tenha, cumpre ora reconhecer, expressado tal preocupação junto de Capitães dos Portos;
6. Assim, cumpre esclarecer que a participação da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. – Administração da Região Hidrográfica do Algarve (ARHAlg.) encontra-se assegurada, inclusive, em fase processual prévia à iniciativa procedimental supra indicada, nomeadamente, através do art. 15.º – com a epígrafe “*Consultas*” – do Dec.-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, que, apesar de ser omissivo, no referido preceito legal, quanto a uma referência expressa à APA-ARHAlg., tal entidade é sempre consultada pelo Capitão do Porto – atenta a sua qualidade competente para o mencionado licenciamento –, tendo presente a Lei da Água, bem como as competências expressamente cometidas à APA, I.P., sobretudo, através do Dec.-Lei n.º 56/2012, de 12 de março;
7. Deste modo, tendo presente o enquadramento legal supra expandido, no concernente, em especial, aos critérios, esta entidade não deteta naquele acervo legal, norma expressa que estabeleça a obrigatoriedade de participação de outras entidades na elaboração dos mesmos – aliás, esta entidade, em momento algum, tem sido auscultado para a definição de critérios dos Programas de concursos no âmbito de procedimentos análogos para o mesmo espaço territorial (por exemplo, utilizações privadas infraestruturadas de caráter permanente – inclusive na Praia da Rocha, a título ilustrativo, no ano civil de 2018, que gozaram de ampla difusão mediática) por parte de outras entidades, não obstante, nos procedimentos postos em causa pela MISCOMA (que, relativamente a aqueles outros, nunca efetuou qualquer *denúncia* junto a esta Autoridade Marítima Local, nem sequer se preocupou com os trabalhadores da Capitania do Porto) – junto a entidades que não a competente licenciadora – ter auscultado, para tal desiderato, em momento prévio à publicitação dos procedimentos – e, por conseguinte, da definição dos aplicáveis Programas – as entidades, então, promotoras dos procedimentos;
8. Mais, importa, também, ter presente que, quanto aos procedimentos em causa, “(...) *O regime da utilização dos recursos dominiais hídricos não é regulado no CCP [Código dos Contratos Públicos] (...) Pelo que o DL 226-A/2007 não foi revogado pelo art. 14º-2 da lei que aprovou o CCP. (...)*”, cfr. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 15 de setembro de 2011, no Proc.º n.º 07754/11, CA – 2.º Juízo – não obstante a existência de oposição pública, inclusive, por parte de trabalhadores de outros órgãos da Administração Pública;
9. Com efeito, foi essa a conduta prosseguida por este órgão, que teve, ainda, em consideração os procedimentos já instituídos por outros órgãos e, aliás, prosseguida por variados municípios, após assunção das competências de processo de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec.-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
10. É inexistente a alegada *dupla tributação* – desconhecendo-se a doutrina e jurisprudência invocadas na Declaração por não terem sido apresentadas –, aliás, o que ocorre é a cobrança de um valor inicial acrescido – aliás, calculado tendo por referencial, tal como explicitado no articulado do aplicável Programa do Procedimento de atribuição de TUP, o *Regime económico e financeiro dos recursos hídricos*, cfr. Decreto-Lei n.º 97/2008- e cobrança, com periodicidade anual, das taxas liquidadas tendo presente a (então, verificável) tipologia de utilização privada – não se desconsiderando que outros órgãos, com competências em âmbito de utilização privadas de recursos hídricos aprovaram diplomas específicos quanto a taxas e procedimentos de cobrança diametrais em relação em àquele Regime;

Algarve

11. Como nota complementar, para a definição dos critérios, esta entidade licenciadora, também, tem em boa conta – tendo, desde logo, em consideração a qualidade de Autoridade Nacional da Água da APA, I.P. – o documento intitulado “CRITÉRIOS ASSOCIADOS AOS PROCEDIMENTOS CONCURSAIS PARA ATRIBUIÇÃO DE NOVA CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO SIMULTÂNEA DE EQUIPAMENTOS E DE APOIOS DE PRAIA, APÓS REITERAÇÃO PARA O ESTADO”, de 1 de outubro de 2012, (https://apambiente.pt/_zdata/Políticas/Água/Licenciamento/Documentos/Criterios%20seleco_ApoiosPraia_Equipamentos_out2012_final.pdf), no qual consta, a título de ilustração, o seguinte: “(...) O processo de seleção do concessionário será feito segundo o critério da proposta economicamente mais vantajosa (...)” e “*A utilização dos fatores e sub-fatores, enunciados de forma genérica, devem ser selecionados e adaptados às situações concretas, com posterior detalhe das que então serão considerados, para que não existam dúvidas sobre os fatores e eventuais sub-fatores que serão utilizados na seleção do concessionário para a exploração simultânea de equipamentos e apoios de praia, à data do lançamento dos respetivos procedimentos (...)*”;
12. Neste enquadramento, cumpre, ainda, ter manifestar que os procedimento em causa, e eventuais alterações promovidas, apenas acompanha opções adoptadas por entidades com competências análogas (e, de modo natural, presente em procedimentos concursais de atribuição de TUP em DPM), nomeadamente Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., Docapesca – Portos e Lotas, S.A. e/ou DGRM-Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimo e/ou administrações portuárias;
13. Com efeito, não constitui novidade a opção ora adoptada por esta entidade, muito pelo contrário, apenas vai de encontro a opções tomadas por outros órgãos da Administração Pública, com competências e procedimentos aproximados ao deste órgão, procurando-se portanto, harmonizar procedimentos com outros órgãos administrativos;
14. Aliás, eliminando a subjetividade que era amiúde apontada ao anterior modelo de procedimento de atribuição de licença (e que, pelo vistos, parece ser da preferência de determinados interesses estruturas organizacionais representativas);
15. Afinal, cumpre lembrar, que a referenciada associação – no entendimento deste signatário, se encontra na génese da reacção manifestada na referenciada Declaração – em 2017 – i.e., 26 de outubro – em pergunta dirigida ao Ilm.º Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português alegava, então, no âmbito do processo de transferência de competências para os municípios, quanto à definição de critérios que *«provocará incerteza, injustiça e disparidade de critérios»* e que, na atualidade, perante um procedimento que procurou responder às suas ansias, a entidade licenciadora, após consulta a várias entidades – e não descurando que o Programa do procedimento foi amplamente publicitado, inclusive, em página eletrónica da entidade licenciadora –, definiu um critério simples, concreto e linear, bem como *especificações técnicas* para os equipamentos consubstanciadores das aludidas utilizações privativas, procurando evitar margem de discricionariedade também mencionada na referenciada pergunta; por conseguinte, estranha-se, agora, a virulenta reacção da indicada associação;
16. Por fim, estranha-se a recomendação vertida em “Declaração de Voto”, no sentido de “*(...) Diferente seria se os fatores e sub-fatores de valorização das propostas, para efeitos de escolha do concessionário, remetessem para (...), à sua integração no território e no tecido económico local ou regional, isto é, um investimento associado directa ou indirectamente à melhoria da prestação do serviço para o qual se atribui o título de utilização privativa, o que não é o caso (...)*”, quando o órgão representado tem manifestado oposição a essa tipologia de critérios junto de Capitania dos Portos (que, aliás em procedimentos análogos prévios possuíam tais critérios – por exemplo, “*residência*” ou “*distância*” – e que na sequência, e em contexto de (boa) colaboração institucional administrativa, acolheu propostas no sentido da sua eliminação);
17. Como anotação adicional, é parecer de que a Autoridade Marítima Local, e como princípio transversal a toda a sua actuação, procura assegurar o interesse público, e adoptou uma conduta de transparência e objetividade em termos de procedimentos de natureza concursal, atribuindo primazia à salvaguarda da vida humana e do Ambiente, não cedendo ou dando qualquer tipo de primazia de outra tipologia de valores face a outros, pelo que o procedimento objeto de questões, foi iniciado tendo por base as premissas acima mencionadas, de modo abreviado, a Segurança Marítima, não se resumindo a uma mera satisfação de interesses privatísticos.

Sub

Faço ao exposto e na expectativa que as informações aqui prestadas tenham contribuído para uma melhor compreensão sobre este assunto, encontrando-se o ora signatário ao seu dispor para os demais esclarecimentos que considere necessários.

10 de julho de 2020

O SECRETÁRIO


Tiago da Silva Benavente





Suf

Tiago

Ad

@

F

Anexo C – Pronuncia Ancoras & Paisagens, Lda

Amos Reisegons
AD

1 - visto
2 - no JOR do concurso
PAM OS EFEITOS TIPOS
POR SENTENÇAS

CAP P PORTIMAO - Capitania

De: Fatima Lopes <fatimalopes@ftladvogados.pt>
Enviado: 8 de abril de 2021 17:27
Para: CAP P PORTIMAO - Capitania
Cc: DELMAR ALBUFEIRA - Adjunto CP
Assunto: [EXTERNO] RE: Relatório Preliminar (AR) NUB1 Praia Carvoeiro
Anexos: Reclamação - Praia do Carvoeiro (Recreativo).pdf; Procuração.pdf

CP
10/04/21

ATENÇÃO: Este e-mail tem origem fora da organização. Não clique em links ou abra anexos, a menos que reconheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

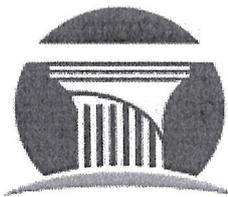
Exmos. Senhores,

No seguimento do envio do V/ email infra, serve o presente para enviar em anexo, a Reclamação no âmbito de audiência prévia, relativamente ao concurso em causa.

Sem outro assunto de momento,

Com os meus melhores cumprimentos.

Fátima Lopes
Advogada / Lawyer



FTL

— ADVOGADOS —
LAWYERS

Rua 5 de Outubro, Nº 17, 2º Esquerdo
8500-581 Portimão – Portugal
Telf.: 282 422 437
Fax: 282 498 319

www.ftladvogados.pt

AVISO - WARNING

Esta mensagem electrónica é confidencial e pode conter informação sigilosa. Caso não seja o destinatário pretendido, alertamos-lhe que não deve copiá-la, reenviá-la, utilizá-la para qualquer fim ou apresentá-la a outra pessoa. Pedimos-lhe que, ao invés disso, que a devolva ao seu remetente de imediato, enviando cópia da mesma para geral@ftladvogados.pt. Solicitamos-lhe que apague esta mensagem electrónica dos seus registos. FTL ADVOGADOS não é responsável por quaisquer falhas na transmissão desta mensagem. Antes de abrir qualquer anexo, deve verificá-lo por meio do seu próprio anti-vírus. Obrigado.

C.P. PORTIMAO

This e-mail is confidential and may contain privileged information. If you are not the intended recipient then you must not copy it, forward it, use it for any purpose, or disclose it to another person. Instead please return it to the sender

Nº E-2021/449

Exmo. Senhor Presidente
do Júri de Procedimento Concursal

ASSUNTO: EXERCÍCIO DO DIREITO DE AUDIÊNCIA PRÉVIA

REF^a

- a) V/Ofício (recebido por email em 07/04/2021)
- b) alíneas d) a f) do nº 1 do artigo 3º do Programa de Procedimento

e

Exmos. Senhores,

Âncoras & Paisagens, Lda., sociedade comercial por quotas, com sede na Rua 5 de Outubro, Nº 17, 2º Esquerdo, em Portimão, com o número único de matrícula e identificação fiscal 516.030.825, com o capital social de Euros 500,00 (quinhentos euros), tendo sido notificada para se pronunciar acerca do conteúdo do relatório preliminar elaborado sobre o Procedimento Concursal para atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo na Praia do Carvoeiro – NUB1, para instalação de apoio recreativo, no concelho de Lagoa, publicado pelo Anúncio nº 112/2020 e publicado na 2ª série do Diário da República e pelo Edital da Capitania do Porto de Portimão nº 08/2020, de 24 de junho, vem, nos termos do disposto nas alíneas d) a f) do nº 1 do artigo 3º do Programa de Procedimento, fazê-lo da seguinte forma:

Trigo

Amal

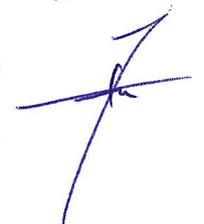
Ju

Factos:

- 1- No dia 23 de Junho de 2020, a Reclamante apresentou-se ao supra indicado concurso.
- 2- Para o efeito, seguiu todos os trâmites do Procedimento Concursal.

- 3- Mormente, apresentou a sua proposta acompanhada de todos os elementos elencados no artigo 13º do Procedimento Concursal.
- 4- Sucede, porém, que nesse dia apresentou mais outras 7 propostas, dirigidas à mesma entidade, que estavam a decorrer para outras praias, neste concelho e no concelho de Silves.
- 5- Assim, por manifesto lapso, seguiu no envelope destinado à atribuição do título de utilização privativa do domínio público marítimo, por iniciativa pública, em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de Apoio Recreativo na Praia do Carvoeiro, no Concelho de Lagoa – a nascente da Unidade Balnear 01
- 6- a proposta em suporte papel destinada a um outro concurso, nomeadamente o apoio balnear na Praia do Carvoeiro, no Concelho de Lagoa – Unidade Balnear 01.
- 7- No entanto, no envelope que estava bem identificado para o concurso em questão, seguiu correctamente a proposta em suporte digital, vulgo CD.
- 8- Aquando da abertura das propostas no dia 10 de Julho de 2020, o representante legal da Reclamante, ao ter sido confrontado com esse lapso, e para constar, apresentou justificação para a Acta.
- 9- Justificação essa que, apesar de constar em Acta, não mereceu qualquer consideração ou apreciação conforme se pode constatar no Relatório Preliminar de Análise de Propostas.

- 10-Mais se esclarece, que na abertura das propostas os elementos do júri verificaram o conteúdo do CD ora junto, verificando também que o mesmo estava de acordo com a proposta apresentada e continha todos os elementos necessários para apreciação da mesma.
- 11-Mais que não fosse, caso o CD ora entregue, não estivesse correctamente, aí sim, poderíamos considerar que a proposta não fora correctamente entregue.
- 12-Ademais, analisado o artigo 14º das condições de exclusão, não vislumbramos que esse motivo se enquadre em algum dos aí elencados.
- 13-Pelo que se conclui que a proposta sempre deveria ter sido admitida condicionalmente, nos termos do artigo 15º do Procedimento Concursal,
- 14-Ao não aceitar a sua admissão condicional, violou o Júri do Concurso o disposto no supra mencionado artigo.
- 15-Uma vez que esse dispositivo legal prevê que os concorrentes sejam admitidos condicionalmente a concurso e lhes seja concedido um prazo, até **cinco dias úteis**, para entregarem os documentos em falta.
- 16-Só depois, quando os concorrentes não entreguem os documentos em falta dentro desse prazo, poderão ser excluídos.
- 17-Face ao exposto, verifica-se que o Júri não observou as regras do concurso ao não ter cumprido com o disposto no supra indicado preceito.
- 18-Portanto, não corresponde de todo à verdade que a Reclamante não tenha apresentado a proposta de acordo com o capeamento do



envelope de entrega da proposta, uma vez que foi apresentada proposta em formato digital de acordo com esse capeamento,

19-motivo pelo qual o Júri tinha todas as condições de analisar a proposta efectuada pela Reclamante.

20-Acresce ainda que falta e/ou omissão do Júri sobre a justificação apresentada pela Reclamante na data de abertura das propostas, conduz a uma nulidade insanável, nulidade essa que desde já se invoca.

Pedido:

Termos em que, se requer que a presente Reclamação seja recebida e julgada provada e procedente e, analisados os factos expostos no presente exercício do direito de audição, seja admitida a concurso a ora Reclamante, por violação do disposto no artigo 15º do Procedimento Concursal.

A Advogada c/ Procuração,

Assinado de forma
digital por Fatima Lopes
Dados: 2021.04.08
17:23:31 +01'00'

Junta: Procuração

PROCURAÇÃO

--- **ÂNCORAS & PAISAGENS, LDA.**, sociedade comercial por quotas, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Portimão sob o número único de matrícula e identificação fiscal 516.030.825, com sede na Rua 5 de Outubro, N° 17, 2° Esquerdo, em Portimão, neste acto representada pelo seu sócio e gerente Sr. Tiago Manuel Valdire Lopes, portador do Cartão de Cidadão n° 12309904 8 ZY7, válido até 17/05/2022, emitido pela República Portuguesa, Contribuinte Fiscal 214.946.983, constitui sua bastante procuradora a **Sra. Dra. FÁTIMA LOPES**, Advogada, portadora da Cédula Profissional n° 317F, com escritório na Rua 5 de Outubro, N° 17, 2° Esquerdo, em Portimão, a quem, com a faculdade de substabelecer, confere os mais amplos poderes forenses em direito permitidos para a representar em Juízo e os poderes para a representar perante a Autoridade Marítima Nacional, podendo apresentar quaisquer propostas e/ou reclamações, relativamente a quaisquer concursos públicos, podendo ainda requerer e assinar tudo o que for necessário para o desempenho do seu mandato. ---

Portimão, 16 de Fevereiro de 2021



Âncoras & Paisagens, Lda.
516 030 825
A Gerência



A
Sub

Procedimento concursal para atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo, por iniciativa pública, em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de Apoio Recreativo a nascente da UB01 na Praia do Carvoeiro, no concelho de Lagoa, publicitado pelo Anúncio n.º 112/2020 de publicado na 2ª série do Diário da República e pelo Edital da Capitania do Porto de Portimão n.º 08/2020, de 24 de junho.

RELATÓRIO PRELIMINAR DE ANÁLISE DE PROPOSTAS

Aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte pelas 16h00 horas reuniu no auditorio do Portimão Arena, sito no Parque de Feiras e Exposições de Portimão, Caldeira do Moínho, 8500-726 Portimão, o júri constituído pelos seguintes elementos: -----

CFR M Artur Manuel Simas Silva, da Direção-Geral da Autoridade Marítima, que preside ao júri, -----

Dra. Élia Maria Viegas da Silva Guerreiro Cabrita Correia, representante da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., na qualidade de vogal; -----

Dr. José Fernando Rodrigues Vieira, representante da Câmara Municipal de Lagoa, na qualidade de vogal; -----

CTEN ST-EELT António Manuel Barroso Braga, representante da entidade licenciadora, na qualidade de vogal; -----

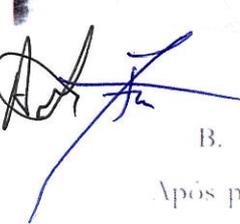
Dr. Tiago da Silva Benavente assessor jurídico da Direção-Geral da Autoridade Marítima, na qualidade de secretário. -----

O objeto de eventual adjudicação a atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de um Apoio Recreativo a nascente da UB01 na Praia do Carvoeiro, concelho de Lagoa. -----

A. PROPOSTAS APRESENTADAS

Conforme documento comprovativo do ato público de abertura das propostas, foram rececionadas propostas dos seguintes concorrentes, os quais se encontram ordenados mediante a ordem de entrada das propostas: -----

Lista de Concorrentes	
1º	Ancoras & Paisagens, Lda
2º	Centro Náutico da Praia do Carvoeiro
3º	Miguel Filipe Oliveira Pina
4º	Vela Brillhante, Lda
5º	Adriano Sousa Espírito Santo



SA

B. ANÁLISE DAS PROPOSTAS

Após proceder a uma análise formal das propostas, o júri admitiu ao procedimento as propostas dos seguintes concorrentes:

a) Vela Brillhante, Lda.

Tendo presente a subal. ii) da al. b) do n.º 4 do art.º 21.º do Dec. Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, foram objeto de exclusão as seguintes propostas:

a) do candidato *Ancoris e Paisagens, Lda*, de acordo com os seguintes fundamentos:

- Não apresentação de proposta de acordo com capçamento do envelope de entrega da mesma, cfr. n.º 7 do art.º 11.º do Programa do Procedimento.

b) do candidato *Centro Náutico da Praia do Carroeiro*, de acordo com os seguintes fundamentos:

- Apresentação de proposta decomponível, não estando de acordo com o estabelecido no n.º 3 do artigo 11.º do Programa do Procedimento Concursal;
- Não apresentação de comprovativo de taxa de admissão conforme n.º 1 do art.º 9.º, al. j) do referido Programa.

c) do candidato *Miguel Vílpe Oliveira Pina*, de acordo com os seguintes fundamentos:

- Não apresentação de proposta que possibilite a aferição do estabelecido no n.º 1 do artigo 17.º do Programa do Procedimento Concursal, devidamente conjugado com a al. i) do n.º 1 do art.º 13.º, e al. b) e c) do art.º 14.º, do referido Programa;

d) do candidato *Adriano Sousa Espírito Santo*, de acordo com os seguintes fundamentos:

- Não apresentação de proposta que possibilite a aferição do estabelecido no n.º 1 do artigo 17.º do Programa do Procedimento Concursal, devidamente conjugado com a al. i) do n.º 1 do art.º 13.º, e al. b) e c) do art.º 14.º, do referido Programa;

C. AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS E ORDENAÇÃO DOS CONCORRENTES

O critério de adjudicação corresponde à proposta economicamente mais vantajosa tendo como referencial o valor estabelecido para a Proposta economicamente mais vantajosa definida em n.º 1 do art.º 17.º, e al. a) do n.º 2 do art.º 12.º do Prog.Proced..

Após aplicação do critério de adjudicação, conforme descrito no Procedimento Concursal, resultou a seguinte ordenação dos concorrentes:

Ordenação	Concorrentes	Proposta
1º	Vela Brillhante, Lda	5,150,00€

A ordenação foi efetuada com voto contra do representante da APA, L.P., referente a ausência de assinatura. A este propósito restantes elementos do júri defendem que a Proposta se encontra assinada na última folha.

A representante da APA, L.P., nessa qualidade, apresentou ainda "Declaração de Voto" escrita que se apresenta como Anexo A.

O Presidente, assim como a entidade licenciadora, após rececionarem a mencionada "Declaração de Voto", solicitaram ao secretário, atenta a sua qualidade de consultor jurídico, pronúncia sobre a admissibilidade do documento apresentado.

Nesta sequência, o referido secretário pronunciou-se favoravelmente nos moldes que constam em Anexo B a esta Ata.

D. PROPOSTA DE ADJUDICAÇÃO E AUDIÊNCIA PRÉVIA

Atenta a ordenação das propostas vertidas no quadro anterior, projeta-se a adjudicação a proposta do concorrente **Vela Brilhante, Lda (NIPC 513 033 633)**.

O júri salienta, ainda, caso aplicável, de ressaltar a observação do estabelecido, se aplicável, nos n.ºs 6 e 8 do art.º 21.º do Dec. Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, recomendando, de modo adicional, a publicação em Anúncio da Capitania do presente Relatório.

Nestes termos, fixa-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que os concorrentes se pronunciem acerca do conteúdo do presente relatório preliminar, o que devem fazer, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia, estipulado pelas alíneas *d)* a *f)* do n.º 1 do artigo 3.º do Programa de Procedimento, findo o qual, o júri procederá à elaboração do relatório final e conseqüente adjudicação.

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se o presente relatório preliminar, o qual vai ser assinado pelos elementos do Júri.

O JÚRI

O Presidente

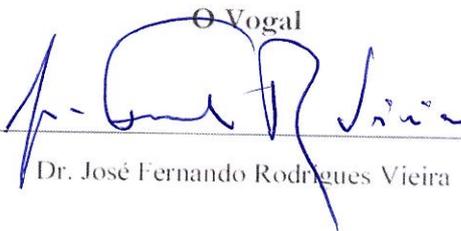


CFR M. Artur Manuel Simas Silva

O Vogal

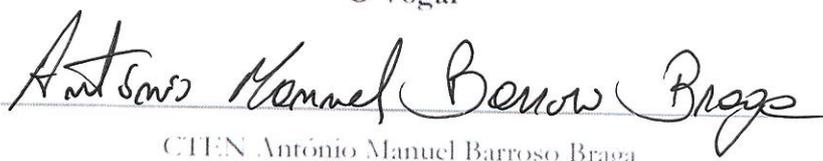
Dra. Élia Maria Viegas da Silva Guerreiro Cabrita Correia

O Vogal



Dr. José Fernando Rodrigues Vieira

O Vogal



CFEN António Manuel Barroso Braga

O Secretário



Dr. Tiago da Silva Benavente

Sult



Anexo A - Declaração de Voto



 
Declaração de Voto referente ao procedimento concursal para atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo, por iniciativa pública, em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de Apoio Recreativo a nascente da UB01 na Praia do Carvoeiro, no concelho de Lagoa, publicitado pelo Anúncio n.º 112/2020 de publicado na 2ª série do Diário da República e pelo Edital da Capitania do Porto de Portimão n.º 08/2020, de 24 de junho – Relatório Preliminar

Votei contra a proposta de adjudicação porquanto: -----

A proposta de adjudicação funda-se exclusivamente no disposto na al. a) do n.º 2 do art.º 12.º e no n.º 1 do art.º 17.º do programa concursal. -----

Estabelecem tais articulados, respetivamente, uma dupla contrapartida devida pelo uso privativo do DPM e um critério de seleção determinante em função do montante proposto pelos candidatos em cumprimento daquela exigência de prestação extra e singela. -----

Se o pagamento a que se reportam os mencionados articulados corresponde a uma taxa, como parece incidir o segundo parágrafo da al. a) do n.º 2 do art.º 12.º do Programa de Concurso, estamos perante uma dupla tributação que o nosso ordenamento jurídico proíbe em matéria de taxas. ----- 

Se, ao invés, se pretende que seja um preço, tal colide com a natureza do objeto do concurso. -----

Estando em causa um bem que por essência pertence à dominialidade pública do Estado, e portanto não pode ser objeto de oferta e procura, a contrapartida pela sua utilização privativa reveste necessariamente a natureza de taxa. -----

É de lei (e a Doutrina e Jurisprudência são unânimes) que a utilização privativa do DPH está sujeita ao pagamento de uma taxa e não de um preço (DL 280/2007, art.º 28º, Lei 58/2005, art.ºs 67º, 68º e 78º e DL 97/2008). -----

Por força do princípio da legalidade estrita que enforma a actividade da Administração Pública, está-lhe vedada a cobrança de outra qualquer contrapartida que não a que se encontra prevista na lei. -----

Ademais, constituindo a taxa a contrapartida da concessão de uma vantagem ou benefício, não é admissível um duplo pagamento pelo mesmo benefício. -----

Diferente seria se os fatores e sub-fatores de valoração das propostas, para efeitos de escolha do concessionário, remetessem para investimentos afíntes à protecção do ambiente e natureza, à qualidade e versatilidade dos equipamentos e serviços a prestar, à sua integração no território e no tecido económico local ou regional, isto é, um investimento associado directa ou indirectamente à melhoria da prestação do serviço para o qual se atribui o título de utilização privativa, o que não é o caso. -----

Dra. Félia Maria Viegas da Silva Guerreiro Cabrita Correia
Representante da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.

Sard
And
/

Anexo B - Comentário

Tig

Assunto: Procedimento concursal para atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo, por iniciativa pública, em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de Apoio Recreativo a nascente da UB01 na Praia do Carvoeiro, no concelho de Lagoa, publicitado pelo Anúncio n.º 112/2020 de publicado na 2ª série do Diário da República e pelo Edital da Capitania do Porto de Portimão n.º 08/2020, de 24 de junho

No âmbito do assunto em epígrafe, TÍLAGO DA SILVA BENAVENTE (Técnico Superior), no caso concreto, no exercício de funções de Secretário no procedimento em “Assunto” melhor identificado, e como resposta a solicitação do Presidente e membros do respetivo Júri, ocorrida em âmbito de sessão em contexto de Relatório Preliminar, em especial, observando o teor da “Declaração de Voto” apresentada por vogal representante da *Associação Portuguesa do Ambiente, I.P. - ARH-Alg*, informa V. Exa. do seguinte:

1. Como anotação prévia (e como nota de natureza mais pessoal) à “Declaração de Voto” apresentada, importa ter presente que, no entendimento do ora signatário, atendendo à conduta do referenciado vogal e demais representantes do órgão (representado) convidado pela entidade licenciadora – e não desconsiderando a ausência de imposição legal para realizar tal convite para integrar o órgão consultivo em apreço – em outros procedimentos precedentes de semelhante natureza – nunca manifestando o posicionamento vertido na mencionada Declaração –, o posicionamento ora declarado surgirá na sequência de comunicações de *LI.A.C.O.M. L - Associação dos Industriais e Similares Concessionários das Praias da Orla Marítima do Algarve* promovidas junto de órgãos inseridos na tutela do Ambiente, a suscitar a problemática em procedimentos de licenciamento da iniciativa da Capitania do Porto de Portimão;
2. Neste contexto, acrescente-se, de igual modo, como conjunto de anotações prévias, a Capitania do Porto de Portimão – seja na sua qualidade de entidade licenciadora, quer enquanto entidade competente para “*instaurar e colaborar na conservação do domínio público marítimo (...)*” [cfr., entre outras disposições e diplomas legais, o estabelecido na al. a) do n.º 8 do art. 13.º do Decreto-Lei (Dec.-Lei) n.º 44/2002, de 2 de março, na sua atual redação] –, tomando como data de referência a publicitação dos procedimentos em apreço, não recepcionou qualquer comunicação da *MISCOMA*, considerando inclusive a multiplicidade de matérias que tal entidade possui competências – apenas conhecendo a intervenção da referenciada organização junto de outros órgãos administrativos não inseridos na estrutura orgânica na qual se insere a entidade licenciadora;
3. Aliás, como anotação prévia final, o ora signatário denota que a referenciada Associação – aliás, sublinhando-se, desde logo, da qual não é perceptível quais os seus associados e, portanto, representatividade – alude a preocupações com elementos inerentes aos procedimentos iniciados por este órgão, porém, na comunicação dirigida a quem outros, aparenta possuir maiores preocupações com os recursos humanos da Administração da Região Hidrográfica do Algarve, do que com os alegados representados ou, inclusivamente, expressado iguais constrangimentos junto das Câmaras Municipais (na sua qualidade de (futuras) entidades licenciadoras nos termos do Dec.-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro –, inclusivamente, em fase de esclarecimentos definida nos aplicáveis Programas dos Procedimentos publicitados pelos acima identificados anúncios;
4. Aliás, considerando o vertido na referenciada declaração de voto, importa ter presente que é a entidade competente para, no caso concreto, das ocupações temporárias a que se referem os n.os 1 e 2 do art. 63.º do Dec.-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, que compete a definição dos critérios de escolha, vide, neste sentido, entre outros, o estabelecido na al. a) do n.º 4 do art. 21.º do referido diploma que ora se transcreve: “... 4. Quando a atribuição da licença resultar de iniciativa pública, a tramitação do procedimento concursal é a seguinte: a) A entidade competente procede à publicitação dos termos da utilização a licenciar através de anúncio em Diário da República, em que se constam as principais características da utilização em causa, os critérios de escolha e os elementos estabelecidos na lei, a que se refere a subalínea ii) da alínea a) do n.º 3 do artigo 14.º do presente decreto-lei, convidando os interessados a apresentarem propostas num prazo de 30 dias, com as respetivas condições de exploração (...);”;

- 
- 
5. Mais, opção igualmente replicada nos (novos) Programas da Orla Costeira (POC) – resultantes da reforma instituída pela Lei de Bases Gerais de Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (LBPSO/TU), aprovada pela Lei n.º 31/2014, de 30 de maio – e, mais apropriadamente, nos instrumentos densificadores daqueles programas, nomeadamente, atento o espaço em causa, nos comumente denominados Regulamento de Gestão das Praias Marítimas (vide, por exemplo, parte final do n.º 1 do art. 25.º do Regulamento de Gestão das Praias Marítimas do troço Ovar-Marinha Grande); Assim, não é entendível a referência a conduta omissiva no âmbito da definição de critérios a empregar em tais procedimentos – apesar de, relativamente a outros procedimentos concursais, a ARHAlg. já tenha, cumpre ora reconhecer, expressado tal preocupação junto de Capitães dos Portos;
6. Assim, cumpre esclarecer que a participação da Agência Portuguesa do Ambiente, L.P. – Administração da Região Hidrográfica do Algarve (ARHAlg.) encontra-se assegurada, inclusive, em fase processual prévia à iniciativa procedimental supra indicada, nomeadamente, através do art. 15.º – com a epígrafe “*Consultas*” – do Dec.-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, que, apesar de ser omissivo, no referido preceito legal, quanto a uma referência expressa à APA-ARHAlg., tal entidade é sempre consultada pelo Capitão do Porto – atenta a sua qualidade competente para o mencionado licenciamento –, tendo presente a Lei da Água, bem como as competências expressamente acometidas à APA, L.P., sobretudo, através do Dec.-Lei n.º 56/2012, de 12 de março;
7. Deste modo, tendo presente o enquadramento legal supra expandido, no concernente, em especial, aos critérios, esta entidade não deteta naquele acervo legal, norma expressa que estabeleça a obrigatoriedade de participação de outras entidades na elaboração dos mesmos – aliás, esta entidade, em momento algum, tem sido auscultado para a definição de critérios dos Programas de concursos no âmbito de procedimentos análogos para o mesmo espaço territorial (por exemplo, utilizações privativas infraestruturadas de carácter permanente – inclusive na Praia da Rocha, a título ilustrativo, no ano civil de 2018, que gozaram de ampla difusão mediática) por parte de outras entidades, não obstante, nos procedimentos postos em causa pela AISCOMA (que, relativamente a aqueles outros, nunca efetuou qualquer *denúncia* junto a esta Autoridade Marítima Local, nem sequer se preocupou com os trabalhadores da Capitania do Porto) – junto a entidades que não a competente licenciadora – ter auscultado, para tal desiderato, em momento prévio à publicitação dos procedimentos – e, por conseguinte, da definição dos aplicáveis Programas – as entidades, então, promotoras dos procedimentos;
8. Mais, importa, também, ter presente que, quanto aos procedimentos em acausa, “(...) *O regime da utilização de recursos dominiais hídricos não é regulado no CCP [Código dos Contratos Públicos] (...) Pelo que o DL 226-A/2007 não é revogado pelo art. 14.º2 da lei que aprovou o CCP. (...)*”, cfr. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 15 de setembro de 2011, no Proc.º n.º 07754/11, CA – 2.º Juízo – não obstante a existência de oposição pública, inclusive, por parte de trabalhadores de outros órgãos da Administração Pública;
9. Com efeito, foi essa a conduta prosseguida por este órgão, que teve, ainda, em consideração os procedimentos já instituídos por outros órgãos e, aliás, prosseguida por variados municípios, após assunção das competências de processo de transferência de competências instituído, em especial, pelo Dec.-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro;
10. É inexistente a alegada *dúpla tributação* – desconhecendo-se a doutrina e jurisprudência invocadas na Declaração por não terem sido apresentadas –, aliás, o que ocorre é a cobrança de um valor inicial acrescido – aliás, calculado tendo por referencial, tal como explicitado no articulado do aplicável Programa do Procedimento de atribuição de TUP, o *Regime económico e financeiro dos recursos hídricos*, cfr. Decreto Lei n.º 97/2008- e cobrança, com periodicidade anual, das taxas liquidadas tendo presente a (então, verificável) tipologia de utilização privativa – não se desconsiderando que outros órgãos, com competências em âmbito de utilização privativas de recursos hídricos aprovaram diplomas específicos quanto a taxas e procedimentos de cobrança diametrais em relação em àquele Regime;
- 

Tiago
AmB
Ju

Suk

11. Como nota complementar, para a definição dos critérios, esta entidade licenciadora, também, tem em boa conta – tendo, desde logo, em consideração a qualidade de Autoridade Nacional da Água da APA, L.P. – o documento intitulado “CRITÉRIOS ASSOCIADOS AOS PROCEDIMENTOS CONCURSAIS PARA ATRIBUIÇÃO DE TÍTULO DE CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO SIMULTÂNEA DE EQUIPAMENTOS E APOIOS DE PRAIA APÓS REITERAÇÃO PARA O ESTUDO”, de 1 de outubro de 2012, no [hups://apambiente.pt/_zdata/Políticas/Água/Licenciamento/Documentos/Criterios%20selecao_ApoiosPraia_Equipamentos_out2012_final.pdf](https://apambiente.pt/_zdata/Políticas/Água/Licenciamento/Documentos/Criterios%20selecao_ApoiosPraia_Equipamentos_out2012_final.pdf)), no qual consta, a título de ilustração, o seguinte: “... O processo de selecção do concessionário será feito segundo o critério da proposta economicamente mais vantajosa (...)” e “A utilização dos fatores e sub-fatores, enunciados de forma genérica, devem ser seleccionados e adaptados às situações concretas, a posterior detalhe dos que então serão considerados, para que não existam dúvidas sobre os fatores e critérios sub-entendidos a serem utilizados na selecção do concessionário para a exploração simultânea de equipamentos e apoios de praia, à data de abertura dos respectivos procedimentos (...)”;
12. Neste enquadramento, cumpre, ainda, ter manifestar que os procedimento em causa, e eventuais alterações promovidas, apenas acompanha opções adoptadas por entidades com competências análogas (e, de modo natural, presente em procedimentos concursais de atribuição de TUP em DPM), nomeadamente Agência Portuguesa do Ambiente, L.P., Docapesca – Portos e Lotas, S.A. e/ou DGRM-Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimo e/ou administrações portuárias;
13. Com efeito, não constitui novidade a opção ora adoptada por esta entidade, muito pelo contrário, apenas vai de encontro a opções tomadas por outros órgãos da Administração Pública, com competências e procedimentos aproximados ao deste órgão, procurando-se portanto, harmonizar procedimentos com outros órgãos administrativos;
14. Aliás, eliminando a subjetividade que era amiúde apontada ao anterior modelo de procedimento de atribuição de licença (e que, pelo vistos, parece ser da preferência de determinados interesses estruturais organizacionais representativas);
15. Afinal, cumpre lembrar, que a referenciada associação – no entendimento deste signatário, se encontra na genese da reacção manifestada na referenciada Declaração – em 2017 – i.e., 26 de outubro – em pergunta dirigida ao Ilm.º Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português alegava, então, no âmbito do processo de transferência de competências para os municípios, quanto à definição de critérios que *«promovam incerteza, ambiguidade e distorção de critérios»* e que, na atualidade, perante um procedimento que procurou responder às suas ansias, a entidade licenciadora, após consulta a várias entidades – e não descurando que o Programa do procedimento foi amplamente publicitado, inclusive, em página eletrónica da entidade licenciadora –, definiu um critério simples, concreto e linear, bem como *«especificações técnicas»* para os equipamentos consubstanciadores das aludidas utilizações privativas, procurando evitar margem de discricionariedade também mencionada na referenciada pergunta; por conseguinte, estranha-se, agora, a virulenta reacção da indicada associação;
16. Por fim, estranha-se a recomendação vertida em “Declaração de Voto”, no sentido de “(...) *Diferenciar, sob os fatores e sub-fatores de racionalização das propostas, para efeitos de escolha do concessionário, remetseem para (...) a ser realizado no território e no tecido económico local ou regional, isto é, um investimento associado directa ou indirectamente à melhoria do serviço do serviço para o qual se atribui o título de utilização privativa, o que não é o caso (...)»*, quando o órgão representado tem manifestado oposição a essa tipologia de critérios junto de Capitánias dos Portos (que, aliás em procedimentos análogos prévios possuíam tais critérios – por exemplo, “residência” ou “distância” – e que na sequência, e em contexto de (boa) colaboração institucional administrativa, acolheu propostas no sentido da sua eliminação);
17. Como anotação adicional, é parecer de que a Autoridade Marítima Local, e como princípio transversal a toda a sua actuação, procura assegurar o interesse público, e adoptou uma conduta de transparência e objetividade em termos de procedimentos de natureza concursal, atribuindo primazia à salvaguarda da vida humana e do Ambiente, não cedendo ou dando qualquer tipo de primazia de outra tipologia de valores face a outros, pelo que o procedimento objeto de questões, foi iniciado tendo por base as premissas acima mencionadas, de modo abreviado, a Segurança Marítima, não se resumindo a uma mera satisfação de interesses privatísticos.

Tiago

Sub
Ab

Faço ao exposto e na expectativa que as informações aqui prestadas tenham contribuído para uma melhor compreensão sobre este assunto, encontrando-se o ora signatário ao seu dispor para os demais esclarecimentos que considere necessários.

10 de julho de 2020

O SECRETÁRIO



Tiago da Silva Benavente



